

A PROTEÇÃO AOS MIGRANTES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

PROTECTION OF MIGRANTS IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS THROUGH JURISPRUDENTIAL ANALYSIS

Artigo recebido em 02/09/2021
Aceito para publicação em 20/12/2021

Elisaide Trevisam

Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Ari Rogério Ferra Junior

Doutorando em Direito pela Universidade de Camerino, Itália (UNICAM). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGD/UFMS). Especialista em Direito Público. Advogado.

Suziane Cristina Silva de Oliveira

Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (PPGD/UFMS). Advogada.

RESUMO: Com o fluxo migratório crescendo em âmbito global e estando presente em grande intensidade nos países americanos, esta pesquisa tem como objetivo analisar o Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos como meio de defesa aos migrantes, explicando as funções e competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH). A pesquisa foi realizada com base no método dedutivo-exploratório com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema. Com isso, para assimilar qual a situação enfrentada pelos migrantes no continente americano, será exposta a jurisprudência da Corte através dos casos com jurisdição contenciosas e de sua jurisdição consultiva, concluindo-se com o posicionamento do Sistema Interamericano na proteção aos Direitos Humanos no que diz respeito às políticas migratórias adotadas pelos países membros da Organização dos Estados Americanos.

PALAVRAS-CHAVE: Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Jurisprudência CoIDH; Migração Internacional.

ABSTRACT: With migratory flow growing globally and being present in great intensity in American countries, this research aims to analyze the Inter-American System for the protection of Human Rights as a means of defending migrants, explaining the functions and competencies of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) and the Inter-American Court of Human Rights (CoIDH). The research was carried out based on the deductive-exploratory method with bibliographical and jurisprudential research about the subject. Thus, to assimilate what is the situation faced by migrants in the American continent, the Court's jurisprudence will be exposed through the cases with contentious jurisdiction and its advisory jurisdiction, concluding with the position of the Inter-American System in the protection of human rights as regards to migration policies adopted by member countries of the Organization of American States.

KEYWORDS: Inter-American Commission of Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; CoIDH Jurisprudence; International Migration.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Sistema interamericano de proteção aos migrantes. 2.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2.2 A migração no sistema interamericano. 3 A jurisprudência da Corte. 3.1 Casos contenciosos. 3.1.1 Caso Vélez Loor vs. Panamá. 3.1.2 Caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana. 3.1.3 Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana. 4 Casos consultivos. 4.1 Opinião consultiva 16/1999. 4.2 Opinião consultiva 18/2003. 4.3 Opinião consultiva 21/2014. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Diante da importância da proteção aos migrantes em razão de sua vulnerabilidade fática e jurídica, a presente pesquisa tem por objetivo apresentar uma reflexão sobre o papel desempenhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH) nessa proteção.

A problemática da pesquisa a ser desenvolvida se encontra no questionamento de como a Corte Interamericana tem atuado, no tocante ao tema das migrações internacionais, diante das situações de vulnerabilidade fática e insegurança jurídica aos quais os migrantes são expostos.

A presente pesquisa se mostra relevante perante o grande fluxo migratório global, por distintas razões, que vão desde questões políticas e sociais até questões ambientais e climáticas.

Para atingir os fins da pesquisa, este artigo é composto por três partes. Na primeira serão apresentadas as figuras componentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mais especificamente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, além dos papéis exercidos por cada uma das instituições na proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito internacional e, ainda, o estudo da migração dentro do sistema americano.

Na segunda parte será desenvolvido o exame de três casos de violação de direitos humanos de migrantes submetidos à jurisdição contenciosa da Corte e que já foram sentenciados, a fim de se traçar um paradigma para a atuação do sistema interamericano como proteção do migrante. Os casos contenciosos que serão expostos são: o caso Vélez Loor vs. Panamá, pelo tratamento irregular do Panamá e as denúncias de tortura ao equatoriano Jesús Tranquilino Vélez Loor em razão de sua entrada irregular no Estado; o caso da meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana que tiveram os seus pedidos de registro civil negados mesmo sendo filhas de mães dominicanas, e ainda, o caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana referente ao massacre de migrantes haitianos e dominicanos por autoridades militares da República Dominicana.

Por fim, na terceira e última parte, serão abordados casos em que a opinião consultiva da Corte foi solicitada, por meio de Estados-membros da convenção, a fim de que os migrantes originários de seus países tivessem seus direitos resguardados ou até mesmo, para se esclarecer pontos controvertidos e se salvaguardarem da violação de direitos migratórios ou não aplicarem a estes as devidas proteções. As opiniões consultivas analisadas serão a nº 16/1999, que trata do pedido do México sobre o direito à informação sobre a assistência do consulado como garantia ao devido processo legal; a de nº 18/2003 sobre a condição jurídica e os direitos dos migrantes não documentados e; nº 21/2014 sobre o direito das crianças migrantes.

A fim de responder esta problemática e alcançar os resultados esperados, a presente pesquisa se caracteriza como descritiva qualitativa, se utilizando de documentos e materiais bibliográficos por meio da abordagem dedutiva, partindo-se do sistema interamericano de direitos humanos até casos concretos do exercício da jurisdição consultiva e contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS MIGRANTES

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada na 5ª Reunião de consulta dos Ministros de Relações Exteriores realizada no Chile, em 1959 (CIDH, s.d.). A Comissão tinha a função de proteção dos direitos humanos no contexto dos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Essa normatização de direitos humanos no cenário internacional corresponde à última etapa do processo de dinamogenesis, pelo qual o reconhecimento de direitos e garantias migratórios passou, e surge como resposta à latente necessidade de se atender as questões originadas pelo aumento do fluxo migratório (NETO; SILVEIRA, 2013).

No primeiro momento, a CIDH tinha como intuito a promoção dos direitos humanos da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria.
2. Para os fins deste Estatuto, entende-se por direitos humanos: a) os direitos definidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação aos Estados Partes da mesma; b) os direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, com relação aos demais Estados membros (CIDH, 1979).

Em 1965, a CIDH transformou-se no órgão internacional de cumprimento dos compromissos acordados pelos Estados-membros da OEA. A Comissão é o órgão representante dos países que compõe a OEA, integrada por sete membros que são eleitos por sua Assembleia Geral com mandato de quatro anos admitida uma reeleição. A estrutura é formada por um presidente, primeiro vice-presidente e segundo vice-presidente pelo período de um ano, possibilitado a reeleição (RAMOS, 2001, p. 57).

A Comissão Interamericana é responsável pela evolução do sistema de proteção aos direitos humanos (TRINDADE, 2003, p. 42). Segundo CORTEZ e MOREIRA (2017),

Desde a instituição do sistema interamericano, seus Estados membros adotaram diversos instrumentos de proteção com a finalidade de assegurar e efetivar os direitos humanos no continente. Além das garantias destinadas aos americanos em geral, tais diplomas também apresentam normas reservadas a determinados grupos sociais que, em decorrência de sua vulnerabilidade, demandam uma especial tutela.

A Comissão atualmente é encarregada de receber petições individuais e encaminhar para a Corte Interamericana e também elaborar relatórios sobre direitos humanos para os países que são signatários (RAMOS, 2001, p. 59). É papel da corte, portanto, receber as denúncias feitas por pessoas ou instituições sobre violações aos direitos humanos nos países

americanos, ou por meio de petições das vítimas de violações (CIDH, s.d.). Nos casos em que os ordenamentos jurídicos internos dos países se mostrem falhos ou inertes, as vítimas recorrem contra o seu próprio Estado para a Corte, denunciando o caso.

Um avanço no sistema de proteção aos direitos humanos está na legitimidade para a denúncia, pois, qualquer pessoa ou ONGs reconhecidas tem o direito de oferecer uma denúncia sobre violações de direitos humanos.

É necessário, entretanto, na petição individual o preenchimento dos critérios de admissibilidade, tal qual, o esgotamento de recursos internos, com exceção da demora processual sem razão, ou a ausência do devido processo legal (PIOVESAN, 2000, p. 38).

A Comissão possui ainda o poder de realizar visitas nos Estados-membros da OEA, com o intuito de formular recomendações aos governos para criação de medidas de promoção de direitos humanos (RAMOS, 2001, p. 75). Segundo CORTEZ e MOREIRA (2017),

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi instituída em 1959, no âmbito da OEA, com o objetivo de promover e supervisionar o cumprimento dos direitos humanos no continente americano. Desde a sua criação, tal órgão apresenta a proteção dos migrantes como um de seus focos de trabalho, razão pela qual houve a criação de uma relatoria específica para o tema. Também realiza visitas aos países membros da OEA, elabora informativos e estudos temáticos, recebe denúncias de violações dos seus direitos humanos, dentre outras atribuições, conforme será explanado.

Mesmo que tenha como função receber as denúncias, não compete a CIDH emitir sentenças sobre os casos, posto que este é o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão, então, analisa as denúncias e apresenta à Corte Interamericana os casos que devem ser submetidos a julgamento.

É imprescindível que o Estado-membro reconheça a competência do Tribunal (a Corte) para a aplicação da Convenção, mesmo que qualquer Estado possa admitir a jurisdição deste Tribunal para determinado caso específico (PIOVESAN, 2000, p. 40).

A Comissão ainda tem como função a edição de medidas cautelares aos Estados para impedir que danos graves ou irreparáveis aconteçam, bem como, solicitar pareceres consultivos a Corte (CIDH, 2009).

2.1 Corte Interamericana e Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judicial com autonomia, independente da OEA, conforme disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Artigo 1. Natureza e regime jurídico

A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

Isto é, a Corte é um órgão judicial internacional que possui competência para lidar com os casos contenciosos dos Estados-partes que demandem sua jurisdição. Qualquer membro da OEA pode acionar a Corte para que esta interprete e julgue norma relacionada a tratados de direitos humanos na região interamericana (RAMOS, 2001, p. 86).

O Estado que reconhece a jurisdição da Corte se compromete a acatar as decisões que sejam relacionadas a aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos como obrigatórias (PIOVESAN, 2000).

A Corte realiza reuniões ordinárias e extraordinárias, conforme dispõe o art. 22 do seu Estatuto, visto que não é um Tribunal permanente. As sessões ordinárias são determinadas pela própria Corte, enquanto as sessões extraordinárias são convocadas por seu presidente ou por solicitação da maioria dos juízes. O quórum para deliberação é de cinco juízes e as decisões são tomadas pela maioria dos presentes (CoDIH, 2009).

Os juízes são eleitos na Assembleia Geral da OEA por uma lista indicada pelos Estados-membros. É necessária a autoridade e competência na área de direitos humanos. O mandato de cada juiz é de seis anos, possibilitada uma reeleição (GALLI; KRSTICEVIC; DULITZKY, 2000). A Corte é composta por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA, conforme dispõe o artigo 4 do seu Estatuto (CADH, 1965).

É direito dos membros da OEA consultar a Corte para interpretação da CADH e dos tratados que versem sobre DH na região do Estados americanos, conforme artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O que expande a atuação da Corte para os tratados de proteção dos direitos humanos (CADH, 1969).

O Brasil reconheceu a competência da Corte no ano de 1998, através do Decreto Legislativo 89, em 3 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do sistema interamericano e os seus membros são denominados juízes, enquanto os membros da Comissão Interamericana são Comissários. A Corte emite sentenças conforme a Convenção Americana, enquanto a Comissão emite recomendações. A Corte possui a função contenciosa e a função consultiva (TRINDADE, 2003, p. 51).

Na jurisdição contenciosa, as decisões tomadas pela Corte são obrigatórias para os Estados-membros que aceitaram a competência contenciosa de maneira expressa,

diferentemente da Comissão, que possui competência para conhecimento dos casos automática com a ratificação da Convenção (CoIDH).

Salienta-se que somente os Estados-membros e a própria Comissão podem submeter casos a Corte, posto que os indivíduos não estão legitimados para isso.

A jurisdição contenciosa se inicia depois das recomendações da Comissão e do descumprimento do Estado nas recomendações. É necessário, entretanto, que o Estado tenha afirmado a competência da Corte para o caso seja enviado a esta (CIDH, 1979).

Depois que todos os recursos internos são esgotados conforme prevê o Estatuto, os casos podem ser enviados a Comissão (CIDH, 1979). Porém, existem casos em que podem ser admitidas petições sem o esgotamento dos recursos, como em um processo interno moroso. Soma-se a isso, o fato do Direito Internacional ser norma subsidiária ao Direito Nacional (PIOVESAN, 2000).

Uma sentença da Corte, conforme art. 67 da Convenção, é definitiva e inapelável e deve ser executada como se fosse realizado em direito interno. Assim, consoante o art. 68, a decisão da Corte tem força vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado o seu cumprimento de forma imediata. Caso a Corte fixe uma compensação a vítima, esta valerá como título executivo (GOMES, 2000).

A Corte ainda possui a jurisdição consultiva que são os denominados pareceres consultivos. Os pareceres consultivos representam a interpretação das normas jurídicas internacionais (RAMOS, 2001, p. 341).

Um Estado-membro pode solicitar uma consulta (parecer consultivo) sobre questões pendentes da Comissão, ocorre que, mesmo que a consulta seja negativa ao pedido do Estado, não existe força vinculante deste parecer.

2.2 A migração no sistema interamericano

A migração é um fenômeno social que está presente na história desde os primórdios. Atualmente, a evolução da mobilidade humana intensificou os fenômenos migratórios (FARIA, 2015).

CORTEZ e MOREIRA (2017, p. 442) pontuam que “de acordo com a Comissão, o direito de migrar internacionalmente estaria implícito no direito de sair de qualquer país, inclusive o próprio”. E acrescentam que “a Corte Interamericana, em conformidade com o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, asseverou que o direito a sair de um território não pode estar sujeito a uma determinada finalidade ou fixação de prazo”.

Salienta-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos expõe em seu art. 22, os direitos de circulação e residência das pessoas:

Direito de Circulação e de Residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir conformidade com as disposições legais.
2. toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem pública, a moral ou a saúde pública, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivos de interesse público (CADH, 1969).

E ainda, o mesmo art. 22 dispõe sobre a não possibilidade de expulsão dos migrantes do Estado nas seguintes situações:

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada estado e com os convênios internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros (CADH, 1969).

O referido artigo da Convenção protege o direito de migrar internacionalmente, quando garante a entrada e a saída do país de origem, mas também reconhece como direito Estatal o controle do fluxo estrangeiro de ingressos ou egressos em seus territórios.

Além desses direitos, a Convenção também dispõe sobre outros direitos que, devido a vulnerabilidade dos migrantes diante de situações não só fáticas, como também jurídicas, e visam garantir direitos como proteção à família e igualdade perante a lei (PULIDO; BLANCHARD, 2014, p. 5).

De acordo com as reflexões de Ivete Esis *et all* (2020), “A Convenção Americana dispõe a interpretação ampliada do princípio” da não devolução, isto implica a prevenção de “que não somente os asilados e refugiados possuem esse direito, assim como todos que tiverem a sua integridade ou liberdade pessoal em risco, sem importar a sua condição migratória no Estado em que se encontre”.

Contudo, mesmo com todas as disposições da Convenção, ainda o entendimento sobre o direito de migração é complexo. Encontrar maneiras de efetivar os direitos fundamentais sem interferir na soberania de cada Estado, é papel desempenhado pela Corte e sua jurisprudência, como será apresentado a seguir.

3 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui em sua jurisprudência casos relacionados a direitos humanos dos migrantes, tanto na jurisdição contenciosa, quanto na jurisdição consultiva.

Convém ressaltar que “a interpretação normativa realizada pela Corte IDH nas opiniões consultivas vincula o Poder Judiciário dos Estados partes”, conseqüentemente, “as opiniões consultivas emitidas Corte vinculam os Estados membros visto que são provenientes do intérprete último dos instrumentos interamericanos” (CORTEZ; MOREIRA, 2017, p. 447).

Para compreender o progresso dos direitos humanos na área da migração internacional no continente americano serão examinados casos contenciosos e pareceres consultivos relativos a migrantes.

3.1 Casos contenciosos

Serão expostos três casos contenciosos sobre migração e que já foram sentenciados. São os casos Vélez Loor vs. Panamá; Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana e Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana (CoIDH).

A sentenças da Corte em casos contenciosos deve ser executada no ordenamento interno dos países que se pronunciaram se submetendo à jurisdição da Corte do mesmo modo que, uma sentença determinada pelo direito interno dos países.

3.1.1 Caso Vélez Loor vs. Panamá

O caso Vélez Loor vs. Panamá foi o primeiro caso contencioso na Corte Interamericana de Direitos Humanos a tratar sobre migrantes. A situação se refere a uma detenção de dez meses do equatoriano Jesús Tranquilino Vélez Loor em face de sua entrada irregular no Panamá em 11 de novembro de 2002¹.

¹ “Após ser entregue às autoridades migratórias, o Senhor Velez Loor foi arbitrariamente detido, julgado em processo do qual não teve conhecimento e, portanto, sem acesso à ampla defesa e nem à assistência consular a

Conforme concluiu a CoIDH, o Panamá violou o direito à integridade física, à liberdade e as garantias judiciais, especialmente ao não investigar adequadamente as alegações de tortura (CoIDH, 2010). Vélez Loor então recorreu a Comissão Interamericana, que depois submeteu ao julgamento da Corte o seu caso.

No caso em tela, Vélez Loor foi processado por migração irregular, sem garantias e tampouco o direito a ser ouvido ou se defender, ademais, denunciou as autoridades por ter sido submetido a tortura, fato que não foi investigado. Vindo posteriormente a ser condenado a dois anos de prisão, sem advogado de defesa e sem ter sido notificado sobre o seu direito ao apoio e assistência de seu consulado (BRASIL, 2014).

Em sua detenção, o equatoriano Jesús Tranquilino Vélez Loor foi submetido a um sistema penitenciário superlotado e sem ressocialização. E ainda, submetido à tortura e impedido de acesso regular à água (BRASIL, 2014).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos buscou apoio na Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura concluindo que, a detenção de migrantes irregular não admite a torturas destes (BRASIL, 2014).

A Corte considerou, ainda, que a política migratória do Panamá, que possuía a detenção obrigatória dos migrantes irregulares como regra sem devida verificação de cada caso específico e individualizado, era uma prática considerada arbitrária, posto que, a possibilidade de utilização de medidas que fossem menos restritivas estava ao alcance do Estado para sua atuação de política migratória (BRASIL, 2014).

Na sentença da Corte, as medidas colocadas ao Panamá foram a obrigação de colocar em estabelecimentos distintos os migrantes dos condenados por delitos penais, e albergues específicos para alojamento.

Na sentença, foi exposto que o Estado não indicou qual o local em que são colocados os migrantes irregulares detidos no interior do país. No Panamá, os estabelecimentos apropriados para migrantes só são encontrados na capital (BRASIL, 2014).

Na decisão, o Panamá foi condenado a reparar o dano material e imaterial, oferecer tratamento psicológico e médico, bem como investigar as denúncias feita pela vítima sobre a tortura. E ainda, a adaptar a legislação migratória em conformidade com as Convenções Interamericanas de Direitos Humanos e a para Prevenir e Punir a Tortura em seu ordenamento doméstico.

que tinha direito. A sentença condenou o Sr. Velez Loor a dois anos de prisão por ter violado as leis migratórias do país. Após cumprir dez meses da pena, foi deportado, pela interferência do Consulado do Equador". IBCCRIM. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/736/8394>. Acesso em 21 ago. 2021.

Que se ordene ao Estado: a) realizar um ato no qual reconheça expressamente sua responsabilidade pelas violações cometidas e se comprometa a que fatos similares não voltem a ocorrer; b) investigar de forma séria e efetiva a identidade dos funcionários que deixaram de iniciar uma investigação pelos alegados atos de tortura cometidos em prejuízo da vítima; c) criar “protocolos que obriguem a realização de exames médicos completos nas pessoas privadas de liberdade no momento em que ingressem nos diferentes centros penitenciários, ante qualquer indicio de maus-tratos e tortura, ou a respeito dos diferentes centros penitenciários que possam apresentar”; d) estabelecer um mecanismo de “visitas periódicas aos locais de detenção, com a intenção de prevenir, detectar e punir as condutas que impliquem a violação dos direitos à segurança, à integridade pessoal e à vida das pessoas privadas de liberdade”; e e) estabelecer “um mecanismo por meio do qual os privados de liberdade tenham a possibilidade de dar a conhecer diretamente às autoridades competentes os atos de agressão de que são objeto por parte das pessoas encarregadas de sua custódia” (BRASIL, 2014).

Na supervisão do cumprimento de sentença (2013), a Corte analisou que o Panamá não havia cumprido por completo os dispositivos da condenação. As pendências, se referem ao fato de investigar e punir os violadores de direitos humanos, as investigações sobre as suspeitas de tortura, capacitação para o serviço nacional de migração e estabelecimentos adequados para os migrantes irregulares (BRASIL, 2014).

O Panamá acatou o Decreto de Gabinete nº 2, de 14 de fevereiro de 2012, onde reconhece as sanções expostas na sentença.

3.1.2 Caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana

As meninas Dilcia Yean e Violeta Bosico² tiveram os pedidos de registro de nascimento indeferidos mesmo tendo nascido no território da República Dominicana e o país adotar o *ius soli* como critério para reconhecimento de nacionalidade (BRASIL, 2014).

De acordo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH, 2005):

A Comissão argumentou em sua demanda que o Estado, por meio de suas autoridades do Registro Civil, negou às crianças Yean e Bosico a emissão de suas certidões de nascimento, apesar de terem nascido no território do Estado e de que a Constituição da República Dominicana (doravante denominada “a Constituição”) estabelece o princípio do *ius soli* para determinar quem é cidadão dominicano. A Comissão afirmou que o Estado obrigou as supostas vítimas a permanecerem em uma situação de contínua ilegalidade e vulnerabilidade social, violações que adquirem uma dimensão mais grave quando se trata de menores, pois a República Dominicana negou às crianças Yean e Bosico seu direito à nacionalidade dominicana e as manteve como apátridas até 25 de setembro de 2001.

² Em 11 de julho de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte uma demanda contra a República Dominicana, a qual se originou da denúncia nº 12.189, recebida na Secretaria da Comissão em 28 de outubro de 1998. Para maiores informações acessar CoIDH, 2005.

A justificativa do país para o não reconhecimento das meninas como nacionais e não efetivar o registro e a certidão de nascimento era pelo fato de que filhos de pais que são haitianos em trânsito não correspondiam a condição de nacional, mesmo que as meninas fossem filhas de pais haitianos, mas mães dominicanas (BRASIL, 2014).

A Organização Movimento Mujeres Dominico-Haitianas e Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) denunciou o caso a Comissão, que analisado, foi submetido ao julgamento da Corte Interamericana (BRASIL, 2014).

Os motivos apontados pela Comissão como violadores de direitos humanos são a ausência de acesso à justiça e a diferenciação de exigências para descendentes de haitianos terem a nacionalidade aceita.

As exigências administrativas e legislativas da República Dominicana foram consideradas discriminatórias e abusivas, pois obstaram o registro civil das meninas (BRASIL, 2014).

A Corte expôs que os critérios para nacionalidade dominicana não podem ser discriminatórios. O Estado deve efetivar a igualdade de todos em face da lei, já que mesmo que possa estabelecer os critérios para reconhecer como nacionais os indivíduos, estes não podem se configurar como abusivos (BRASIL, 2014).

A República Dominicana foi sentenciada a reparar o dano imaterial, realizar um ato público de desculpas para as meninas que foram vítimas e a adaptar e modificar o ordenamento interno, a fim de instituir um procedimento apropriado para o reconhecimento e concessão de nacionalidade, com a possibilidade de recurso nos casos de indeferimento (BRASIL, 2014).

Adotar em seu direito interno, dentro do prazo razoável, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana, as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outro caráter que sejam necessárias para regulamentar o procedimento e os requisitos exigidos para adquirir a nacionalidade dominicana, mediante o registro tardio de nascimento. Este procedimento deve ser simples, acessível e razoável, em consideração de que de outra forma, os solicitantes poderiam permanecer na condição de apátridas. Ademais, deve existir um recurso efetivo para os casos em que seja negado o requerimento, nos termos da Convenção Americana (BRASIL, 2014).

Na supervisão do cumprimento da sentença, a Corte analisou que o ato público de desagravo e a reforma do direito interno ainda não tinham sido cumpridas.

3.1.3 Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana

O caso Nadege Dorzema corresponde ao massacre ocorrido em Guayubin que aconteceu em 18 de junho de 2000.

Um grupo de militares dominicanos ao abordarem um caminhão que transportava migrantes irregulares tiveram uma ação desproporcional, após sinalizarem para que o caminhão parasse e não serem obedecidos, dispararam tiros contra os migrantes. A atitude resultou no capotamento do caminhão e na morte de quatro haitianos e um dominicano. Com o capotamento, os militares ainda continuaram os disparos que resultou na morte de dois migrantes atingidos nas costas (BRASIL, 2014).

Os sobreviventes foram encaminhados a hospitais sem o devido atendimento médico correto, e depois deportados sem o acesso ao devido processo legal. Ademais, os mortos foram enterrados em fossas comum, sem identificação, como indigentes. Os militares, todavia, foram absolvidos por um Tribunal Militar (BRASIL, 2014).

A República Dominicana declarou que as mortes não foram premeditadas ou com intenção, pois os militares haviam recebido denúncias de tráfico e tampouco sabiam que o caminhão transportava migrantes irregulares (BRASIL, 2014).

A Corte, entretanto, compreendeu que houve a violação aos direitos dos migrantes, que foram expostos a discriminação pela situação que se encontravam. Os crimes não foram investigados e tampouco punidos devidamente.

O processo de deportação dos migrantes não respeitou o devido processo legal:

O Estado deve determinar o paradeiro dos corpos das pessoas falecidas, repatriá-los e entregá-los a seus familiares, no prazo de um ano a partir da notificação da Sentença.; O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico que as vítimas requeiram, de forma imediata e pelo tempo que seja necessário; O Estado deve realizar as publicações indicadas no parágrafo 263 da presente Decisão, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença.; O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e desculpas públicas, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença (BRASIL, 2014).

A República Dominicana foi sentenciada a reparar o dano imaterial e material, encontrar e repatriar os corpos, realizar um ato público de desagravo às vítimas, capacitação dos militares e agentes que representam o Estado e um devido processo legal para deportação de imigrantes (BRASIL, 2014).

4 CASOS CONSULTIVOS

Serão analisadas três opiniões consultivas em que a Corte se manifestou através de pareceres consultivos em casos relacionados a migração internacional. São as opiniões consultivas 16/1999, 18/2003 e 21/2014.

As opiniões consultivas ou pareceres consultivos são pronunciamentos da Corte sobre questionamentos realizados sobre os Estados em face normas jurídicas internacionais ou a compatibilidade das leis nacionais com os tratados.

4.1 Opinião Consultiva 16/1999

A Opinião Consultiva 16 do ano de 1999 é um pedido formulado para a Corte Interamericana pelo México sobre a assistência consular nos processos judiciais. Tal pedido feito pelo México se refere ao fato de que inúmeros mexicanos presos em solo norte-americano, muitos condenados à pena de morte, não foram orientados e informados sobre o direito de apoio das autoridades consulares do seu país (CoIDH, 1999).

O México alegou que os Estados Unidos da América como membro da Organização dos Estados Americanos e signatário da Convenção de Viena sobre Relações Consulares e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas (ONU) deveria ter respeito ao direito dos mexicanos de se comunicar com o consulado para obter assistência no processo (CoIDH, 1999).

Conforme explica Sandra Regina Martini e Bárbara Simões (2018, p. 398),

A consulta diz respeito a inúmeros casos de cidadãos mexicanos que foram detidos por autoridades policiais nos Estados Unidos da América e que foram condenados à pena de morte, sem, contudo, serem informados sobre o direito à assistência consular mexicana, violando, assim, o devido processo.

Na opinião consultiva, foi exposto que a assistência consular é um direito individual reconhecido, e que deve ser considerado como garantia mínima para a preparação da defesa adequada e de um julgamento justo por aquele que está sendo processado em outro país que não o seu de origem (CoIDH, 1999).

Os estrangeiros submetidos ao processo penal – em especial, ainda que não exclusivamente, quando se veem privados de liberdade – devem contar com meios que lhes permitam um verdadeiro e pleno acesso à justiça. Não basta que a lei lhes reconheça os mesmos direitos que aos demais indivíduos, nacionais do Estado no qual tramita o processo. Também é necessário que a estes direitos se agreguem aqueles outros que lhes permitam comparecer em pé de igualdade perante a justiça, sem as graves limitações que implicam a estranheza cultural, a ignorância do idioma, o desconhecimento do meio e outras restrições reais de suas possibilidades de defesa.

A persistência destas, sem figuras de compensação que estabeleçam vias realistas de acesso à justiça, faz com que as garantias processuais se convertam em direitos nominais, meras fórmulas normativas, desprovidas de conteúdo real. Nestas condições, o acesso à justiça se torna ilusório (CoIDH, 1999).

O direito de comunicação com o consulado é norma de direito penal internacional, e conforme Faria (2015), o impacto que o Direito Internacional de Direitos Humanos ocasionou

no Direito Público Internacional pode ser constatado diante da opinião consultiva 16, posto que a Corte reconheceu que a não observância do artigo 36 (1) da Convenção de Viena, se dá em prejuízo, não somente ao Estado signatário da convenção, como também o indivíduo diretamente afetado pela decisão. A Corte Interamericana concluiu em seu parecer que o descumprimento do direito à comunicação consular representa uma violação ao devido processo legal (CoIDH, 1999).

4.2 Opinião Consultiva 18/2003

O México solicitou parecer consultivo para a Corte sobre as condições dos migrantes trabalhadores não documentados, quanto a aplicabilidade dos princípios de igualdade e não discriminação. Essa atividade a ser exercida pela corte não tem caráter contencioso, mas sim consultivo (MARTINI; SIMÕES, 2018). A Corte se posicionou afirmando que o Estado necessita respeitar e garantir os direitos humanos, em face dos direitos inerentes a pessoa humana. Devendo, ainda, o Estado possuir no ordenamento interno normas que efetivem as normas internacionais (CoIDH, 2003).

CORTEZ e MOREIRA (2017) explicam que “na oportunidade, foi reiterada a obrigação estatal de garantir os direitos humanos a partir da adoção de mecanismos internos para efetivá-los e da aplicação do princípio da igualdade e não discriminação, independentemente da sua situação migratória”, salientando, ainda, que “a Corte também afirmou que os direitos sociais dos migrantes devem ser respeitados ainda que estejam em situação irregular”, isto porque, “tais direitos decorrem da relação de trabalho e não de seu status migratório”.

É fundamental que o Estado ofereça a proteção e não permita a conduta discriminatória por parte do próprio Estado ou de seus cidadãos aos migrantes. A condição de migrante merece a proteção como direito da pessoa humana (CoIDH, 2003).

A igualdade perante a lei significa que devem ser tratados da mesma maneira que os migrantes documentados e que os nacionais perante a lei do país receptor. A proibição de trabalhar deve ser considerada neste contexto. A condição de trabalhador indocumentado não pode se converter jamais em fundamento para que não tenha acesso à justiça e ao devido processo, para perder salários atrasados, não ter prestações sociais e ser objeto de diversos abusos e arbitrariedades (CoIDH, 2003).

A Corte orientou no sentido de que os trabalhadores migrantes indocumentados também possuem os direitos fundamentais que os outros trabalhadores do Estado, mesmo que sua situação esteja irregular no país (CoIDH, 2003).

4.3 Opinião Consultiva 21/2014

O MERCOSUL, através dos países Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, solicitou perante a Corte uma opinião consultiva sobre os direitos das crianças migrantes e quais as obrigações dos Estados (CoIDH, 2014).

Segundo CORTEZ e MOREIRA (2017), na Opinião Consultiva 21/2014, “o órgão interamericano afirmou a necessidade de que os direitos humanos infantis sejam garantidos sob a perspectiva de seu desenvolvimento e proteção integral”, isso diante do fato de que “devem se sobrepôr à análise de sua condição migratória”.

A Corte se posicionou pelo princípio da não privação da liberdade da criança pela condição de migrante irregular e que os Estados devem criar mecanismos que não sejam lesivos para garantir os seus direitos (CoIDH, 2014).

Os Estados têm a proibição de devolver, expulsar, deportar, retornar, rechaçar na fronteira ou não admitir, ou de qualquer maneira, transferir ou remover uma criança a um Estado quando sua vida, segurança e/ou liberdade estejam em risco de violação por causa de perseguição ou ameaça à mesma, violência generalizada ou violações massivas aos direitos humanos, entre outros, assim como para um Estado onde corra o risco de ser submetida a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou a um terceiro Estado a partir do qual possa ser enviado a outro no qual possa correr estes riscos (CoIDH, 2014).

Os migrantes não devem ser colocados nos mesmos estabelecimentos que os criminosos comuns, e ainda, as crianças devem ficar separadas dos adultos se não estiverem acompanhadas, e em caso de estarem na companhia de adultos, devem permanecer unidos em face do direito da unidade familiar. As crianças podem ainda buscar e receber asilo, fundado no princípio da não devolução, devendo os Estados garantir os procedimentos necessários para os migrantes em razão da idade (CoIDH, 2014). Ademais, “o acesso à justiça e o devido processo legal devem ser observados em todo o processo migratório e que o superior interesse da criança deve ser consideração primordial na adoção de qualquer decisão que lhe afete” (CORTEZ e MOREIRA, 2017)

A Corte, deste modo, segundo Ivete Esis *et all* (2020),

estabelece as seguintes garantias mínimas que precisam ser satisfeitas, como: o imigrante deve ser informado expressamente das acusações formuladas contra ele, bem como as possibilidades jurídicas de defesa, e os seus direitos de solicitar e receber assistência consular, assessoria jurídica e, se for o caso, tradução ou intérprete; em caso de decisão desfavorável, deve lhe ser oportunizado à revisão perante autoridade competente; e a eventual exclusão só poderá ser realizada depois de uma decisão fundamentada conforme a lei e devidamente notificada.

Sandra Martini e Bárbara Simões (2018, 401) explicam que “O Sistema Interamericano é estruturado de acordo com a necessidade do continente de proteção dos

direitos humanos, tendo em vista a diversidade cultural de seus países”, além do que, já é unânime o reconhecimento da “importância de um sistema único para as nações e das mudanças que o Sistema Interamericano já trouxe ao continente, principalmente em relação à busca de maior efetivação dos direitos humanos”.

Há de se esclarecer que:

As novas manifestações de vulnerabilidades têm instigado a reexaminar a forma de tratamento dos fluxos migratórios. Pensar esses movimentos em realidades distintas exige tratos que adequem a determinados cenários, como é o caso do continente americano. Os esforços contínuos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em garantir e implementar direitos a esses grupos são válidos, mas revelam novos desafios à agenda regional (Ivete Esis *et all* (2020).

Portanto, diante dos diversos fatores que promovem a migração, é papel de todos estar atentos para que os direitos humanos não sejam negligenciados e a dignidade da pessoa humana não seja ferida. O papel desenvolvido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos é de extrema importância na garantia e implementação desses direitos, porém, o desafio para proteção dos migrantes ainda é grande.

CONCLUSÃO

Ao analisar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as funções da Comissão e da Corte Interamericana, compreende-se o papel fundamental desempenhado por ambas na proteção aos Direitos Humanos no continente americano.

A Comissão Interamericana cumpre a função de resguardar os direitos humanos, pois, como órgão tem várias funções estabelecidas, como receber e analisar as petições individuais e as submeter à Corte, realizar visitas *in loco* e formular recomendações para promoção dos direitos humanos aos Estados-membros quando julgar necessário, organizar conferências para a divulgação dos direitos humanos, solicitar a adoção de medidas cautelares nos casos em que entender necessário para evitar danos não reparáveis, e também solicitar opiniões consultivas à Corte.

Enquanto a Corte Interamericana é o órgão jurisdicional, com função contenciosa, para julgar os casos de conflito nos Estados-membros, e com função consultiva. A jurisdição contenciosa exige que os Estados reconheçam e se submetam a jurisdição da Corte com manifestação expressa, somente os Estados ou a Comissão podem submeter um caso à Corte Interamericana. A jurisdição consultiva é baseada em pareceres ou opiniões consultivas, os

quais são interpretações da Corte a normas jurídicas internacionais e sobre a compatibilidade das leis nacionais em face dos tratados internacionais.

Os casos contenciosos analisados demonstram como a Corte Interamericana tem atuado no tocante ao tema das migrações internacionais. As sentenças dos casos *Vélez Loo* vs. Panamá; *Meninas Yean e Bosico* vs. República Dominicana e *Nadège Dorzema* e outros vs. República Dominicana representam um avanço na tutela dos direitos dos migrantes. O progresso nos direitos humanos em situação de migração internacional é uma importante conquista para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a sua efetivação como organismo capaz de promover a proteção humana.

Enquanto as opiniões consultivas 16/1999, 18/2003 e 21/2014 significam uma conquista para os migrantes internacionais pelo fato de que, os Estados ao solicitarem pareceres à Corte, demonstram a preocupação com a migração no continente americano.

Conclui-se que, procurando adequar os seus ordenamentos internos ou solicitar que outros países membros da Organização dos Estados Americanos garantam e respeitem os direitos ao devido processo legal e a não discriminação das pessoas em caráter migratório, estão buscando a proteção dos direitos humanos em sua totalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto Legislativo 89 de 3 de dezembro de 1998. **Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 29 de jun de 2021.

_____. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por5.pdf>. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

CADH, **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm>. Acesso em: 03 jul. de 2021.

_____. **Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos.** 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em: 02 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso crianças Yean e Bosico vs. Panamá**, de 8 de setembro de 2005. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/d147e8e6485dbe1fedded517fe67972f.pdf>. Acesso em: 29 de jun. de 2021.

_____. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**, de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7c950d67d3a97c9f9ce9607f8f21a34a.pdf>. Acesso em: 29 de jun. de 2021.

_____. **Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana**, de 24 de outubro de 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf. Acesso em 29 de jun. de 2021.

_____. **Parecer consultivo OC-16/99**, de 01 de outubro de 1999, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/9a756860684845bbcbdb9be2389370b73.pdf>. Acesso em 01 de jul. de 2021.

_____. **Parecer consultivo OC-18/03**, de 17 de setembro 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>. Acesso em: 01 de jul. de 2021.

_____. **Parecer consultivo OC-21/14**, de 19 de agosto de 2014, solicitado pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 03 de jul. de 2021.

CORTEZ, Laura M. S; MOREIRA, Thiago O.. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Cadernos de Direito Actual**, n. 8, 2017, pp. 439-452.

ESIS, Ivete; PALUMA, Thiago; SILVA, Bianca Guimarães. Os parâmetros de proteção das migrações no sistema interamericano de direitos humanos. **Revista Jurídica Unicritiba**, vol. 02, n. 59, Curitiba, 2020. pp. 423-452

ESTATUTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.estatuto.cidh.htm>. Acesso em: 29 de jun. de 2021.

ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 29 de jun. de 2021.

FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral**: reflexões para a política externa brasileira: Brasília: FUNAG, 2015.

GALLI, Maria Beatriz. KRSTICEVIC, Viviana. DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu

funcionamento. In: GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flavia. (organizadores) **O sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **O sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

IBCCRIM. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/736/8394>. Acesso em 21 ago. 2021.

MARTINI, Sandra Regina; SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira. Estudo do Sistema Interamericano de Proteção Dos Direitos Humanos: Aspectos da fraternidade em casos de migração na Corte Interamericana. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Editora Unijuí, ano 6, n. 11, jan./jun. 2018, pp. 379–405.

NETO, Carlos Walter Marinho Campos; SILVEIRA, Vladimir Oliveira. A dinamogenesis dos direitos humanos. **Revista Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 000-000, jul./dez. 2013.

PIOVESAN, Flavia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flavia (coordenadores). **O sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PULIDO, María Claudia Pulido; BLANCHARD, Marisol. **La Comision Interamericana de Derechos Humanos y sus mecanismos de protección aplicados a la situación de los refugiados, apátridas y solicitantes de asilo**. Acnur, 2014. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/2578.pdf?view=1>. Acesso em: 30 de jun. de 2021

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.
TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Volume III, 1. ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.